



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Ref.: NF nº 1.20.000.001402/2014-97

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo procurador eleitoral auxiliar signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte na **Resolução TSE nº 23.398 e Resolução TSE nº 23.404**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

em face de **VALTENIR LUIZ PEREIRA**, brasileiro, casado, deputado federal, portador do RG nº 607.103 SSP/MT, CPF nº 343.580.991-49, com escritório profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Edifício Top Tower, sala 206, 2º andar, Cuiabá/MT; e

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), através de seu Diretório Estadual, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Edifício Top Tower, sala 1201, 12º andar, Cuiabá/MT.

pelas razões de fato e direito adiante delineadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

DOS FATOS E DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

O Tribunal Regional Eleitoral, através do sistema “pardal”, recebeu notícia de propaganda eleitoral irregular, através da fixação em bem particular de quatro faixas ou “banners”, com tamanho superior a quatro metros quadrados, com indicação do nome e número do candidato a deputado federal representado.

O juízo eleitoral determinou a imediata intimação do representado para restringir a propaganda ao limite legal de 4 metros quadrados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após o decurso do prazo, determinou ao senhor oficial de justiça constatar a adequação ou não da publicidade ilícita.

O candidato VALTERNIR veio aos autos alegar que “promoveu a regularização da publicidade constante no comitê eleitoral para o limite previsto, o que impõe a extinção da presente denúncia” (fls. 10).

Em seguida, o auto de constatação de fls. 13, firmado pelo senhor oficial de justiça, atesta que “realizei diligência no endereço acima citado, e foi constatado por este meirinho que foi retirada as faixas que estavam irregulares”.

Em seguida, a juíza da 37ª Zona Eleitoral encaminhou os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em apartada síntese, é o relato do essencial.

De início, é incontroverso nos autos que os representados promoveram a fixação de cartazes, faixas ou “banners”, cujo tamanho excedeu o limite de 04 metros quadrados, em bens particulares, em clara violação ao artigo 12 e art. 10, II, ambos da Resolução TSE 23.404.

De fato, após devidamente notificado, o próprio candidato representado atestou que as faixas estavam fixadas na sede do “comitê eleitoral”, com tamanho superior ao limite legal, razão pela qual, no prazo de 48 horas fixadas pelo juízo, promoveu a regularização da publicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

As circunstâncias não deixam qualquer dúvida acerca do prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda irregular, notadamente diante da quantidade de faixas ou “banners” (quatro), tamanho, local de divulgação (sede do comitê eleitoral) e a declaração do próprio candidato de fls. 10. Ora, o comitê eleitoral é local frequentado pelo candidato e equipe, de modo que resta claro que foi o responsável pela publicação dos cartazes ou, ao menos, tinha conhecimento de sua existência.

Idêntico raciocínio se aplica ao diretório regional do partido político, tornando incontroversa a responsabilidade de ambos (partido político e candidato).

Quanto a caracterização da propaganda irregular pela fixação das faixas acima do limite legal, na sede do comitê, além do disposto no artigo 12 e art. 10, II, ambos da Resolução TSE 23.404, cabe transcrever entendimento do TRE-MT:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR EM COMITÊ PARTIDÁRIO. DESOBEDIÊNCIA À LIMITAÇÃO DE 4 M². ÁREA PARTICULAR. MULTA. RETIRADA ANTES DA AVERIGUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É considerado outdoor o painel, fixado em propriedade particular, cujo tamanho exceda a 4m², sujeitando os beneficiários à sua retirada imediata e ao pagamento de multa, nos termos do artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

2. Consoante a orientação jurisprudencial quanto à permissão, instituída no art. 244, I, do Código Eleitoral, sobre a designação do nome do partido em suas sedes e dependências, não é aplicável para as fachadas dos comitês eleitorais, sendo vedado realizar propaganda eleitoral acima do limite de 4m², conforme o artigo 37, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

3. O artigo 37, §§1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, somente é aplicado ante a presença de propaganda irregular em áreas públicas, o que não é o caso dos autos.

4. A multa deve ser aplicada, individualmente, a todos os beneficiários da propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

5. Recurso a que se nega o provimento.(Representação nº 9378, Acórdão nº 22272 de 28/09/2012, Relator(a) FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2012)

Em relação a autoria, estabelece o art. 40-B da Lei 9504/97: “*A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável* [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)”

E arremata o parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

“Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)”

Conforme análise acima acerca das circunstâncias do presente caso, resta demonstrada a autoria, bem como o prévio conhecimento dos representados.

Caracterizada a propaganda irregular em bens particulares, o infrator fica sujeito a aplicação de sanção cumulativa: obrigação de retirada da propaganda irregular e pagamento de multa.

Nesse sentido, “*a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa*” (TSE – Agv. Regimental em Ag.Inst, nº 10430, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/10/2009).

Em igual sentido:

“Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público”

“Agravos regimentais não providos”. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5).

“[...] Propaganda irregular. Metragem superior. Limite legal. Efeito visual. Outdoor. [...] 1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de outdoor. [...] 2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.[...]” (TSE, Ac. de 1º.8.2013 no AgR-AI nº 12941, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Quanto ao valor da multa a ser aplicada, o art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.404, ao tratar da multa para propaganda eleitoral em “outdoor”, esclarece que:

“§ 2º. As placas que excedam a 4 metros quadrados ou que se assemelhem a *outdoor* e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições”.

A multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9504/97, varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

E reside justamente aí o fundamento legal para o entendimento consolidado do TSE, no sentido de que a propaganda eleitoral irregular em bens particulares sujeita o infrator a multa, ainda que ocorra sua retirada no prazo fixado pelo juízo. Em caso de propaganda com efeito de *outdoor*, referido dispositivo legal prevê que, caso violada a vedação legal, “*sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

DO PEDIDO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a Vossa Excelência, em face da escorreita e robusta prova acostada aos autos, que se digne a:

a) Determinar a notificação/citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97);

b) Condenar os Representados no pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9504/97, pela veiculação de propaganda irregular noticiada nos autos.

Espera deferimento.

Cuiabá, 04 de setembro de 2014

Marco Antonio Ghannage Barbosa

Procurador da República

Procurador Eleitoral Auxiliar